

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 139/IV/95

de 31 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *l*) do nº 1 do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

A presente lei define o regime jurídico do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados.

Artigo 2º

1. São titulares de cargos políticos:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os deputados à Assembleia Nacional;
 - c) Os membros do Governo;
 - e) Os membros da assembleia municipal, o presidente e vereadores de câmara municipal.
2. São equiparados a titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:
 - a) Os embaixadores;
 - b) Os presidentes de institutos públicos;
 - c) Os secretários gerais e directores gerais de Serviços Públicos;
 - d) Os gestores públicos;
 - e) Os membros do Conselho de administração de sociedades de capitais públicos ou mistas, designados por entidade pública;
 - f) Os demais cargos previstos na lei.

Artigo 3º

1. Os titulares de cargos políticos devem apresentar, uma declaração de interesses, património e rendimentos nos seguintes prazos:
 - a) Até 30 dias após a data da posse do cargo, uma declaração de interesses, património e rendimentos no início de funções;
 - b) Até 30 de Janeiro de cada ano, uma actualização da declaração de interesses, património e rendimentos, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior;
 - c) Até 30 dias a contar do término de funções, uma actualização da declaração de interesses, património e rendimentos, com referência à data desse término.
2. Da declaração de interesses, património e rendimentos deve constar, relativamente ao titular de cargo político e ao respectivo conjuge ou pessoa com quem viva em união de facto:
 - a) A descrição dos elementos do activo patrimonial, designadamente o património imobiliário, quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedade civis ou comerciais, obrigações, títulos de dívida pública, contas bancárias à ordem ou a prazo, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, aplicações financeiras e direitos de crédito de valor superior a 500.000\$00;
 - b) A descrição do respectivo passivo, designada-

mente em relação ao Estado e outras entidades públicas, a particulares, a instituições de crédito ou outras de natureza semelhante;

- c) A indicação do rendimento colectável bruto para efeitos de tributação sobre rendimentos, bem como outros rendimentos ainda que isentos dessa tributação;
- d) A indicação dos contratos com entidades públicas, seja qual for a sua natureza, e respectivos objectos e valores;
- e) A indicação das acumulações de funções públicas ou de funções públicas e privadas e respectivas autorizações quando exigidas por lei.
- f) A indicação das associações profissionais ou outras associações públicas ou privadas de que seja ou tenha, nos dois anos anteriores, sido membro;
- g) A indicação dos cargos sociais ou estatutários de pessoas colectivas públicas ou privadas que exerçam ou tenham exercido nos dois anos anteriores.

3. O modelo da declaração de interesses, património e rendimentos será regulamentado pelo Governo.

Artigo 4º

Nos casos das alíneas *b*) e *c*) do nº 1 do artigo 3º, a declaração de interesses, património e rendimentos pode, quando não haja lugar a qualquer actualização, ser substituída por simples comunicação escrita desse facto.

Artigo 5º

As declarações de interesses, património e rendimentos ou o seu sucedâneo previsto no artigo 4º são entregues contra recibo, ou enviados por correio registado com aviso de recepção ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 6º

1. Durante um período de sessenta dias após o termo dos prazos previstos no nº 1 do artigo 3º, qualquer cidadão pode requerer, por escrito, a consulta das declarações de interesses, património e rendimentos previstas no presente diploma.

2. Fora do período estabelecido no nº 1 do presente artigo, a consulta às declarações de património e rendimentos pode ser facultada, a todo o tempo, a qualquer pessoa singular ou colectiva nacional que o requeira por motivo que seja considerado de relevante interesse público.

3. A consulta será feita na presença de um funcionário designado para o efeito pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 7º

1. A recusa de apresentação das declarações de interesses, património e rendimentos faz incorrer o titular de cargo político ou equiparado em crime punível com suspensão de direitos políticos pelo período de 1 a 5 anos.

2. Considera-se que o titular se recusou a apresentar declaração de interesses, património e rendimentos, quando, não a tendo apresentado nos prazos estabelecidos no artigo 3º e notificado pelo Supremo Tribunal de Justiça para fazer a sua apresentação no prazo de 30 dias consecutivos, o não fizer.

3. Quem, dolosamente, fizer declaração falsa de interesses, património e rendimentos é punido pelo crime de falsas declarações, agravado, nos termos da lei.

4. Considera-se que o titular fez, dolosamente, falsas declarações quando, notificado pelo Supremo Tribunal de Justiça para, nos trinta dias consecutivos, corrigir as informações prestadas que se mostrem erradas, não proceder, injustificadamente, às correcções devidas.

Artigo 8º

1. A divulgação pública do conteúdo das declarações de interesses, património e rendimento só é permitida com base nas respectivas certidões numeradas e com requerente individualizado, passadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento de quem tenha provado interesse relevante na obtenção da certidão e depois de ouvido o titular da declaração.

2. O instrumento de divulgação pública de declaração de interesses, património e rendimentos deve referir expressamente o número da respectiva certidão e o nome do correspondente requerente.

3. A divulgação pública ou a reprodução por quaisquer meios de declaração de interesses, património e rendimentos fora do condicionalismo previsto nos nºs 1 e 2, bem como a publicação de conteúdo de declaração de interesses, património e rendimentos que não seja rigorosamente coincidente com a respectiva certidão constituem crime punível com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo da indemnização ao lesado que ao caso couber, não inferior a 500.000\$00.

4. Se os crimes previstos no nº 3 forem cometidos através de meios de comunicação social, a pena será agravada, consistindo a agravação em aumentar os limites inferior e superior da moldura penal de metade da sua duração máxima, sendo o limite mínimo da indemnização correspondente ao triplo do montante previsto no número anterior.

5. Consideram-se criminalmente responsáveis pelos crimes previstos no presente artigo:

- a) O autor da publicação;
- b) O requerente da certidão salvo se provar qualquer causa de justificação do facto ou de exclusão da culpa, nos termos da lei penal;
- c) Outros criminalmente responsáveis nos termos da lei de imprensa.

Artigo 9º

Os titulares de cargos políticos a data da entrada em vigor do presente diploma apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo máximo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 10º

É revogado a Lei nº 55/II/83, de 2 de Abril.

Aprovada em 5 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 31 de Outubro 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 31 de Outubro de 1995.

Pe'l'O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 63/95

de 31 de Outubro

Tendo-se constatado que o Decreto-Lei nº 41/94, de 21 de Junho, tem vindo a causar alguns embaraços e dificuldades, tanto na sua interpretação como na sua aplicação, no que respeita à sua articulação com a Tabela de Emolumentos consulares e outros normativos dessa matéria;

Considerando a natureza especial do documento passaporte e a sua posição impar, enquanto atestado e símbolo de pertença à República de Cabo Verde e à comunidade de cidadãos caboverdianos, não se coaduna com a existência de taxas diferenciadas para a obtenção do mesmo, seja nas ilhas, seja no exterior;

Reconhecendo que, não obstante a formulação pouco adequada, a finalidade principal prosseguida pelo Decreto-Lei em referência, além de substituição dos modelos de cadernetas de passaporte, foi a de uniformizar e equalizar o custo do passaporte para qualquer cidadão caboverdiano;

Convindo adequar a formulação do Decreto-Lei nº 41/94, de 21 de Junho, a estes objectivos e, simultaneamente, obviar as dificuldades, entretanto surgidas, quanto à validade e ao processo de substituição dos passaportes;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 41/94, de 21 de Junho, passam a ter as seguintes redacções, respectivamente:

Artigo 2º

1. Os passaportes do modelo anterior, aprovado pelo Decreto nº 6/86, de 29 de Março, mantém a sua validade até a expiração dos prazos neles fixados.

2. Os titulares dos passaportes a que se refere o número anterior poderão, contudo, requerer a respectiva substituição, antes de expirado o prazo de validade, mediante o pagamento de apenas o custo da caderneta.

3. A validade do novo passaporte emitido nas condições do número anterior, é a do passaporte substituído.

Artigo 3º

1. Pela emissão do passaporte, no território nacional ou nas representações externas do Estado de Cabo Verde, é devida, unicamente, a taxa de dois mil e quinhentos escudos, não sendo devidos quaisquer outros adicionais, incluindo emolumentos consulares.

2. A taxa prevista no número anterior constitui, para todos os efeitos, receitas do Estado e será paga nas tesourarias das repartições de finanças competentes ou dos postos e secções consulares, consoante se tratar de emissão de passaporte no território nacional ou no exterior.